



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04.825/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 005/2014. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00069/17

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 005/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação** para **seleção de organização social** para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das **ações e serviços de saúde** na **Unidade de Pronto Atendimento-UPA**, no âmbito do **Município de Santa Rita**. A entidade escolhida foi a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA (ABBC)**, no **valor mensal de R\$ 861.752,63**, (valor global de **R\$ 10.341.031,57**).

Esta **2ª Câmara**, na sessão de **12/05/15**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 01382/14**:

- 1.** JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 005/2014, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;
- 2.** Aplicar MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) correspondente a 24,50 UFR, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte;
- 3.** DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que:
 - a.** Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no âmbito do Município de Santa Rita, desde a celebração do contrato de gestão;
 - b.** Condicione o repasse dos recursos à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados;
 - c.** Demonstre, em articulação com o gestor da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no âmbito do Município de Santa Rita;
 - d.** Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.
- 4.** ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;
- 5.** RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame;
7. REMETER cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências legais pertinentes ao caso.

Inconformado, o Sr. Waldson Dias de Souza interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a total reforma da decisão atacada.

A **Unidade Técnica**, em relatório de fls. 3053/3058, concluiu por manter o posicionamento inicial, entendendo não haver sido apresentado fato novo capaz de operar qualquer modificação no decisum.

O **MPjTC**, em **Parecer** da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls.3061/3066), pugnou pelo conhecimento do **Recurso de Reconsideração** interposto e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O **Recurso de Reconsideração não afastou as falhas detectadas na instrução processual**. Entretanto, faz-se necessário pontuar que, com as diretrizes interpretativas da **ADI 1923**, reconhece-se a possibilidade de **parceria** entre **Governo e Organizações Sociais** nos chamados serviços públicos sociais (entre os quais os de saúde) e a **inexigibilidade** de **procedimento licitatório** para a escolha da entidade, **sem prejuízo da observância aos princípios que regem a administração pública**.

No caso em exame, o recorrente não obteve êxito em demonstrar a observância aos **princípios constitucionais da Administração Pública**, nem a **vantagem**, para o **Poder Público**, do modelo adotado, deixando de cumprir com a **economicidade e eficiência** esperadas na atividade estatal.

Por todo o exposto, **voto** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, afastando a necessidade de **procedimento licitatório** para a **contratação** da **organização social parceira**, mantendo **inalterados** todos os demais termos do **Acórdão AC2 TC 1382/14**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, afastando a necessidade de procedimento licitatório para a contratação da organização social parceira, mantendo inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 1382/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 1 de Março de 2017 às 20:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 09:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO